



Cont

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.494 - COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.494, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: MAPA - Empresa de Administração e Participações Ltda. e Apelados: HUGO BARBOSA DE CASTRO e S/ MULHER.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1985.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.494 - BELO HORIZONTE - 13.08.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como se vê do relatório, a apelante afirmou a presente ação ao fundamento de que sua posse estaria turba da por atos dos recorridos. Após a realização de perícia e colheita de prova oral o digno magistrado repeliu o pedido e daí o presente recurso aviado de modo próprio, a tempo e regularmente processado.

b) A meu ver a lide estabeleceu-se pela divergência instalada quanto à localização de lotes.

Dessarte a rigor não se pode falar em posses já configuradas e existentes.

Trata-se de um loteamento e o mesmo principiava a ser ocupado pelos adquirentes de lotes.

Característica desta fase é a acomodação dos compradores em seus respectivos lotes. É um momento de definição de posses, antes que uma situação onde se encontrem já estabelecida a posse de um ou de outro.

Por esta razão é que, "data venia", não vejo atentado à posse da apelante pois esta, como os apelados, estava a localizar sua posse.

A meu sentir, o MM. Juiz decidiu antes de mais nada com bom senso, ou seja, usando o senso comum, que é válido instrumento de julgar como já se assentou nesta Câmara (Apelação 23.103, Res. Trib. 586/188).

c) Com estas razões de decidir ao recurso nego provimento.



Custas pela apelante."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Mapa - Empresa de Administração e Participações Ltda. promove contra Hugo Barbosa de Castro e s/m. uma ação de manutenção de posse, ao fundamento de que, dando este início a uma construção no lote nº 08, penetrou 1,28 m. no lote 07 do domínio e posse dela A.

Ora,

"Para a procedência da ação possessória, mister que se prove a existência fática da posse, quer seja ela considerada um fato, quer seja havida como direito, porque, nas ações possessórias, é a posse e não o direito a ela que se examina" (Julgados TAMG. vol. 13, pág. 116).

Outrossim,

"Propondo ação de manutenção de posse, cumpre ao autor provar os requisitos seguintes: a) a sua posse; b) a turbação praticada pelo réu; c) que o autor continua na posse da coisa, malgrado a turbação..." (Washington de Barros Monteiro, in Direito das Coisas, 4ª ed., fls. 45).

E a A., "d.v.", não comprovou o elemento fático da posse e referentemente à reclamada área. Pretende, isto é, discutir a posse com base em título de domínio. Todavia, a perícia levada a efeito demonstra, de maneira clara e insofismável, que o terreno da A., o lote de nº 7, está com suas medidas conforme seu título de domínio. A não coincidência com as linhas do outro lote, de nº 24, se deve a fatores estranhos à presente ação.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.494 - BELO HORIZONTE - 13.08.85

"3"

Confirmo a bem elaborada sentença do MM. Juiz monocrático e acompanho, no mais, os judiciosos fundamentos constantes do voto do Eminentíssimo Relator, negando provimento à apelação.

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo com os votos proferidos."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO."

ms/apf